



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 102, DE 2026 **(Do Sr. Zé Trovão)**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar o uso de recursos públicos no financiamento de eventos culturais, artísticos ou festivos que promovam ou homenageiem agente político em ano eleitoral, estabelecendo penalidades, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. ZÉ TROVÃO)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar o uso de recursos públicos no financiamento de eventos culturais, artísticos ou festivos que promovam ou homenageiem agente político em ano eleitoral, estabelecendo penalidades, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

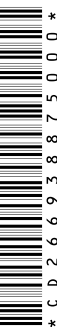
Art. 1º O art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII ao caput e dos §§ 1, 2 e 3:

“Art. 73. (...)

VIII – autorizar, realizar ou permitir, no ano em que se realizarem eleições, o uso de recursos públicos, inclusive por meio de convênios, termos de fomento, patrocínios, subvenções ou incentivos fiscais, para financiar eventos culturais, artísticos ou festivos que promovam, homenageiem ou façam referência personalista a agente público detentor de mandato eletivo ou ocupante de cargo no Poder Executivo.

§ 1º Para os fins do inciso VIII, considera-se promoção ou homenagem personalista qualquer exaltação nominal, simbólica, visual, narrativa ou temática que associe o evento à figura do agente público.

§ 2º A vedação prevista no inciso VIII aplica-se ainda que o agente público homenageado não seja candidato no pleito eleitoral.





§ 3º O descumprimento do disposto no inciso VIII sujeita os responsáveis às penalidades previstas no § 4º deste artigo, sem prejuízo:

I – da restituição integral dos valores repassados, devidamente atualizados;

II – da apuração de ato de improbidade administrativa, nos termos da legislação vigente;

III – da responsabilização solidária do agente público que autorizou o repasse e do dirigente da entidade beneficiária, quando comprovada ciência da vedação legal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa nasce da necessidade premente de reforçar a neutralidade do Estado e proteger o uso de recursos públicos contra práticas que possam configurar promoção política velada em ano eleitoral.

No início de 2026, em pleno ano eleitoral presidencial, o Governo Federal autorizou um repasse de R\$ 12 milhões a escolas de samba do Grupo Especial do Rio de Janeiro, distribuídos em R\$ 1 milhão para cada agremiação, por meio de um termo de cooperação técnica entre a Embratur, o Ministério da Cultura e a Liga Independente das Escolas de Samba (LIESA) — verba esta que inclui a escola Acadêmicos de Niterói.

Dentre as agremiações, a Acadêmicos de Niterói terá como enredo, no Carnaval de 2026, uma homenagem à trajetória pessoal e política do Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva — que já anunciou sua intenção de disputar a reeleição no mesmo ano.

Esse contexto tem gerado reações públicas e instrumentos legais de atuação, como ações populares ajuizadas por parlamentares e representações





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

junto ao Tribunal de Contas da União (TCU) e à Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE), apontando possível desvio de finalidade, violação dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa e evidente risco de propaganda eleitoral antecipada.

A utilização de verbas públicas para patrocinar e impulsionar eventos com discurso nitidamente dedicado a um agente político em exercício, especialmente em ano de disputa eleitoral, abre perigosa brecha para promoção pessoal dissimulada, diluindo a fronteira entre políticas públicas legítimas de fomento cultural e instrumentos de propaganda eleitoral indireta. O samba-enredo em questão, além de rememorar a trajetória política do Presidente, contém referências partidárias e simbólicas que podem reforçar mensagens com conotação eleitoral em um evento de enorme alcance de público e exposição midiática.

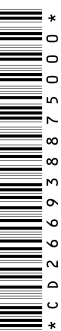
A Constituição Federal, ao consagrar os princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade (art. 37), veda expressamente que a administração pública utilize recursos públicos para fins que extrapolem a finalidade pública e adentrem a seara da promoção de imagem de autoridades. A Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) também proíbe a utilização de ações do poder público que configurem vantagem indevida a determinados agentes políticos em ano eleitoral.

Assim, esta proposição visa garantir que eventos culturais, por mais legítimos que sejam em sua expressão artística, não se tornem palcos ou instrumentos de propaganda política velada com o uso de dinheiro público.

O projeto propõe, portanto, a vedação expressa do uso de recursos públicos federais, estaduais e municipais no financiamento de eventos culturais que promovam ou homenageiem agentes políticos detentores de mandatos eletivos ou ocupantes de cargos no Poder Executivo, em ano eleitoral, bem como a previsão de penalidades claras em caso de descumprimento, de modo a reforçar a proteção dos princípios constitucionais e a integridade do processo democrático.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ZÉ TROVÃO
PL/SC



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30:9504
--	---

FIM DO DOCUMENTO
